

Acórdão: 16.336/04/3ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111326-63  
Impugnante: HF Publicidades Ltda.  
Proc. S. Passivo: Michel Pichara Baranda Fortes/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000142904-11  
Inscr. Estadual: 015.954108.00-04  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Exigência da MI capitulada no art. 55, inciso I da Lei n.º 6763/75 por falta de registro de documento fiscal no Livro de Entradas. Infração caracterizada. Exigência mantida.

**ALÍQUOTA DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA - DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo a diferencial de alíquotas interna e interestadual quando da entrada, em estabelecimento, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte. Exigências fiscais canceladas em face do Autuado não se revestir da condição de contribuinte do imposto.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo a diferencial de alíquotas interna e interestadual quando da entrada, em estabelecimento, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte e ainda de falta de Registro de Documento Fiscal no Livro Registro de Entrada. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, I da Lei n.º 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/96, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 116/121.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a cobrança do diferencial de alíquotas interna e interestadual quando da entrada, em estabelecimento de contribuinte no estado, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte e falta de Registro de Documento Fiscal no Livro Registro de Entrada.

Entende a fiscalização que além do fato da empresa possuir Inscrição Estadual ela pratica operação com incidência do ICMS, portanto sujeita a fiscalização do imposto, conforme prevê o art. 189 do RICMS/92.

"Art. 189 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, físicas ou jurídicas, inscritas ou não como contribuintes, que pratiquem operações ou prestações sujeitas ao imposto".

A empresa autuada exerce atividades de publicidade, prevista nos itens 60, 79, 85 e 86 da lista anexa ao Decreto Lei 406, de 31.12.1968, com redação dada pela Lei complementar 56 de 16.12.1987.

O art. 8º de Decreto Lei 406 obriga o pagamento do ISS para aqueles que pratiquem atividades prevista em tal lista.

"Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto-Lei n.º 834, de 08.09.1969).

O impasse, portanto, é definir se o Autuada reveste-se ou não da condição de Contribuinte e nesse caso se enquadraria na previsão da alínea b, do Inciso VII, do art. 155, parágrafo 2º, da Constituição Federal/88.

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

" Será considerado contribuinte do ICMS a pessoa Jurídica que exerça alguma atividade incluída no campo de incidência deste imposto". Esta é a resposta a consulta de contribuinte n.º 113/2003 (MG 19.08.2003).

No caso em tela, até o próprio Fisco em Réplica reconhece que: "Quanto à alegação de que exerce atividades de publicidade previstas nos itens 60, 79, 85 e 86 da Lei complementar 56 de 15 de Dezembro de 1987, está correto o seu posicionamento", portanto se não pratica operações sujeitas ao ICMS não se reveste da condição de contribuinte do imposto.

Possuir inscrição estadual para efeito de trânsito de mercadorias (sem que esse procedimento configure fato gerador do ICMS), em detrimento de utilização de notas fiscais avulsas, com o único objetivo de ser mais eficiente, também não pode ser condição para considerá-lo contribuinte.

Finalmente, para que se possa cobrar diferencial de alíquota de ICMS, três condições simultâneas tem que ser atendidas: ser contribuinte; o fornecedor das mercadorias está localizado fora do Estado; a mercadoria se destinar ao ativo imobilizado ou ser material de uso e consumo.

Como a condição básica, de ser contribuinte, não foi atendida as demais estão prejudicadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a MR, referente ao diferencial de alíquotas. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 09/03/04.**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Presidente/Revisora**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato**  
**Relator**

MLR